



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902120/2016-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.115 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que deu parcial provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 no valor de R\$ 171.727,44.

Da Análise do PER/DCOMP

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 456, a Unidade de origem da RFB reconheceu não o crédito informado em DCOMP, na qual foi informada apenas informação e retenção de IRRF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	171.727,44	0,00	0,00	0,00	0,00	171.727,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 171.727,44 Valor na DIPJ: R\$ 171.727,44
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 171.727,44

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Relatório de e-fls. 457 detalha as retenções de IRRF que não foram validadas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
34.265.629/0001-85	8045	171.727,44	0,00	171.727,44	Retenção na fonte não comprovada
Total		171.727,44	0,00	171.727,44	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Cientificada do Despacho, a interessada apresentou manifestação (fl. 03), alegando que:

“... O Saldo de R\$ 171.727,44 demonstrado na DIPJ/2011- Ficha 12B(anexo) e composto por IRRF 8045 de anos anteriores (R\$87.776,94) e do ano de 2010(R\$ 83.950,50- lançado na ficha 57(anexo) e foi devidamente atualizado para a data das referidas compensações.

Lançamos na Ficha 57 – DIPJ-2011/2010, apenas o valor de R\$ 83.950,50 referente ao IRRF-8045 do ano de 2010, deixando de lançar o valor de R\$ 87.776,94 referente ao IRRF 8045 de anos anteriores, os quais estão lançados nas DIPJs de anos anteriores.

Considerando apenas os DARFs (anexo) do ano de 2010 R\$ 83.950,50(Ficha 57- DIPJ) já seria suficiente para a compensação dos débitos declarados nas referidas PER/DCOMP, no total de R\$ 68.047,61. Conforme razoes anexado do ano de 2010 que existia saldo suficiente para as compensações efetuadas.

Veja, nos razoes 2011, (anexados), a baixa das referidas PER/DCOMP, nas datas dos vencimentos dos Débitos compensados, que existia saldo suficiente para as referidas compensações.

Portanto foi devidamente utilizado o saldo do IRRF 8045 declarado na DIPJ2011 exercício 2010.”

Em sessão de 13 de Maio de 2021 (e-fls. 467) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/06/2021 (e-fls. 477), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 14/07/2021 (e-fls.478) no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão a seguir sintetizados.

Afirma que o Acórdão não analisou os documentos juntados, os quais, comprovariam o saldo negativo. Afirma que este crédito é composto de R\$ 83.950,50 de anos anteriores e de R\$ 83.950,50 do “exercício” 2010, perfazendo o crédito de R\$ 171.727,44, descrito na ficha 12B da DIPJ 2011.

Prossegue a recorrente:

“Portanto, salta à evidência que o saldo credor de IRRF informado na DIPJ com o código 8045 referente ao exercício 2010 e aos exercícios anteriores são suficientes para compensação integral dos débitos de R\$ 68.047,61 (sessenta e oito mil, quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) informados no PER/DCOMP.

Ademais, conforme consignado na manifestação de inconformidade, caso se considere apenas os recolhimentos feitos via DARF (fls. 26/38), o saldo negativo de IRPF já totaliza RS 83.950,50 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e

cinquenta centavos), sendo, portanto, suficiente para que sejam procedidas as compensações pretendidas.

Diante disso, é evidente o equívoco da decisão recorrida ao considerar apenas as retenções proporcionais a determinação do lucro real para se inferir o saldo disponível, na medida em que a documentação anexa à manifestação de conformidade”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

O relator constatou que a recorrente possui cadastro no CNAE de corretora de câmbio, indicando a sua responsabilidade a retenção e recolhimento do imposto incidente sobre as operações de câmbio.

Diante disto, o relator analisou a conformidade dos valores computados na apuração a título de IRRF em relação às receitas oferecidas à tributação.

Assim, como a recorrente ofereceu à tributação apenas 1.837,598,72, entendeu que restariam validadas apenas R\$ 27.563,98, correspondendo à alíquota de 1,5% do código 8045. Esta validação parcial obedeceu ao disposto no artigo 231, II do Decreto 3000/1999, então vigente, que permitia a dedução das retenções correspondentes à receita computada na determinação do lucro real:

“Art.231.Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

III-do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

Pelo o que se depreende do texto das duas defesas, a recorrente entende que o crédito de saldo negativo se constitui nas próprias retenções, o que é um equívoco comum nos recursos analisados nesta 2ª turma extraordinária.

Saldo negativo de IRPJ é o valor que resulta da diferença entre o imposto de renda devido e o imposto de renda pago pela pessoa jurídica em um determinado período, e está previsto na lei 9430/1996, no seu artigo 6, parágrafo 1º, inciso II:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ **1ºO saldo do imposto** apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - **se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.**(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Outro ponto a ser observado é que a recorrente pretendeu computar na apuração do ano-calendário 2010 algumas retenções ocorridas no ano anterior, no valor de R\$ 87.776,94, conforme Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3) , ou R\$ 83.950,50 no Recurso Voluntário, o sem que a recorrente tenha apresentado qualquer justificativa legal para este procedimento.

A retenção na fonte do IRPJ, e por conseguinte o seu fato gerador, ocorre no momento em que a renda financeira é auferida (art. 25 da lei V), motivo pelo qual o tributo retido deve ser computado na apuração no exercício em que ocorreu a sua retenção.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão nº 1201-003.031 –

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de julho de 2019

Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

A decisão da DRJ de verificar se os rendimentos sujeitos à retenção na fonte foram tributados pela pessoa jurídica está em consonância com a Súmula 80 deste CARF, que dispõe que *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”*. Assim, mantenho o entendimento de primeiro grau nesse ponto.

Quanto ao Recurso Voluntário, observo que ele não apresenta argumentos específicos e pertinentes contra a decisão da DRJ, limitando-se a fazer alegações genéricas e sem fundamentação legal. O recurso deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, conforme o artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, que prevê o cabimento do Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância. Portanto, não cabe ao recurso atacar o ato administrativo que não homologou as compensações, mas sim o Acórdão da DRJ que manteve esse ato.

Ademais, ressalto que as questões levantadas pela recorrente já foram adequadamente analisadas e respondidas pela DRJ, não havendo nenhuma nulidade ou questão de ordem pública que justifique a reforma da decisão de primeiro grau. Logo, o parágrafo único do artigo 42² do Decreto 70235/1972 se aplica ao caso, tornando definitiva a decisão da DRJ na parte que não foi objeto de recurso voluntário ou não está sujeita a recurso de ofício.

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

² Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.